



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO nº 016-CEC/IFAM/2018
Processo nº: Protocolo nº 0703-CMC

Assunto: Impugnação de todas as urnas dos polos de EAD

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

I – HISTÓRICO:

1. Trata-se de recurso do candidato EDSON VALENTE CHAVES com pedido de impugnação de todas as urnas de polos de EAD.
2. O Recorrente alegou que os votos realizados nos polos de EAD não garantiram o sigilo do voto, por fim requer guarida do Art. 49, do Regulamento de Consulta Eleitoral para anular as urnas de polo de EAD.

II – MÉRITO/FUNDAMENTOS:

1. Inicialmente convém destacar o que preceitua o Regulamento de Consulta Eleitoral no que diz respeito ao pedido de impugnação de urnas, senão vejamos:

Art. 49. Os fiscais poderão requerer à Comissão Eleitoral competente, a impugnação de urnas e de votos em dois momentos:

I – a impugnação de urna poderá ser solicitada imediatamente após a sua abertura para conferência da listagem com o quantitativo de votos nela depositado, paralisando com isso a apuração de validade dos votos, até julgamento do recurso da urna;

II – a impugnação de validade do voto restringir-se-á tão somente à validação ou não do voto caracterizado na cédula, permanecendo em separado os votos impugnados até o final da apuração, quando será apreciado pela Comissão Eleitoral, desde que o quantitativo dos mesmos interfira nos resultados;

Parágrafo Único. À medida que os resultados parciais forem sendo divulgados, poderão, tanto candidatos como fiscais, encaminhar impugnações às Comissões Eleitorais de cada campus, que serão decididas pela Comissão Eleitoral Central, por maioria simples de votos de seus membros, conforme previsto neste Regulamento.

2. Para que a parte pudesse exercer o direito à recontagem de votos teria que solicitar no prazo previsto no Regulamento de Consulta Eleitoral, não constando dos autos qualquer prova relativa à realização do pedido. Com isso, diante da ausência de qualquer pedido de impugnação de votos conforme preceituado no Art. 49, inciso I, do Regulamento de Consulta Eleitoral, operou-se preclusão temporal, importando na impossibilidade do Recorrente praticar o ato, haja vista já ter sido esgotado o prazo para o exercício do direito.
3. O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis. Dessa forma, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal. O caso em epígrafe se subsume a outro supra-princípio, o da razoabilidade, pois, ainda que se tenha ocorrido o erro genérico indicado pelo Recorrente com relação aos servidores que em tese manifestaram a sua intenção de voto, a impugnação de todas as urnas ocasionaria grave prejuízo à Administração Pública, a qual deslocou um servidor para o local realizando o pagamento de diárias e passagens para que os alunos dos polos pudessem ter garantido o seu direito ao voto.

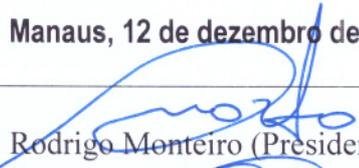
III – Decisão dos membros da CEC:

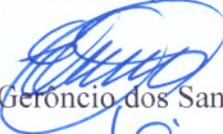
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Central resolveu, por unanimidade dos membros

Aluísio Brito

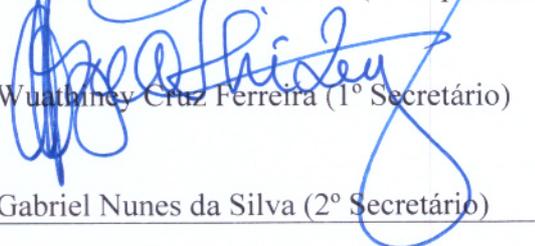
presentes, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, haja vista carecer de fundamentação legal e principiológica. Encaminhe-se para publicação.

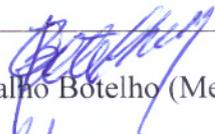
Manaus, 12 de dezembro de 2018.


Rodrigo Monteiro (Presidente)


Eliane Gerônimo dos Santos (Vice-presidente)


Wualiney Cruz Ferreira (1º Secretário)


Gabriel Nunes da Silva (2º Secretário)


Judimar Carvalho Botelho (Membro)


Fábio Teixeira Lima (Membro)


Abraão de Souza Brito (Membro)

Débora Bezerra Rodrigues (3º Secretário)